# DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 354/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/01897/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1234501 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI |
| **JURISDICIONADO (A)** | : WLADEMIR DE SOUZA WOLK |
| **CARGO NA ÉPOCA** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2011 |
| **INTERESSADO (A)** | : DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO E SEUS TERMOS ADITIVOS. CELEBRAÇÃO. REGULARIDADE.**

*São regulares os atos administrativos de celebração de contrato e de seus termos aditivos, por meio dos quais tenham sidos cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.*

**EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATAÇÃO. DESARMONIA ENTRE VALORES. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. PENALIDADE.**

*Na prestação de contas de contratação, a desarmonia entre os valores totais-finais do contrato e dos empenhos válidos, e entre estes valores e os das notas fiscais e ordens de pagamentos, caracteriza irregularidade e fato típico de infração, sujeitando o gestor à penalidade apropriada ao seu comportamento ilícito.*

**REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.**

*A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

**I** - declarar:

**a**) com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 56, de 2011, e nos seus Termos Aditivos n. 1, de 2012, e n. 2, de 2012, celebrada entre o Município de Dois Irmãos do Buriti, representado pela sua então Prefeito Municipal Wlademir de Souza Volk, e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.;

**b**) com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 56, de 2011, inclusive quanto aos efeitos de seus Termos Aditivos, pela desarmonia entre os valores totais-finais da contratação (R$ **177.612,00**), dos empenhos válidos (R$ **41.379,72**) e das Notas Fiscais e Ordens de Pagamentos (R$ **41.015,76**), conforme demonstrado nas razões iniciais do voto;

**II** - aplicar ao Sr. Wlademir de Souza Volk, CPF-836.177.101-82, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

**a**) de 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**b**) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. **1**, de 2012, ao Contrato Administrativo identificado nos termos da alínea ***a*** do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**c**) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. **2**, de 2012, ao Contrato Administrativo identificado nos termos da alínea ***a*** do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III** - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato n. 56/2011, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., no referente aos procedimentos de formalização e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, que, por meio da Análise n. 12438/2014 (peça 13), considerou a:

**a)** regularidade do procedimento de formalização do Contrato e dos seus Termos Aditivos;

**b)** irregularidade do procedimento de execução financeira da contratação.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-3329/2015 (peça 14), manifestando-se pela:

> *"- regularidade e legalidade da formalização contratual (2ª fase), nos termos dos Incisos II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS n. 076/2013;*
>
> *- regularidade e legalidade da formalização dos 1º e 2º Termo Aditivos, nos termos do Inciso III, do § 4º, do Artigo 120, da RN/TCE/MS n. 076/2013, **com a ressalva** à sua remessa extemporânea, em infringência ao Inciso I, do Artigo 3º, da Instrução Normativa TC/MS n. 017/2000;*
>
> *- irregularidade e ilegalidade da execução contratual (3ª fase), nos termos do Inciso III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS n. 076/2013, decorrente da não comprovação da Liquidação da Despesa, em infringência aos preceitos legais, conforme demonstrado no presente parecer;*

*- aplicação de multa ao Ordenador de Despesas - Sr. Wlademir de Souza Wolk, Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, por grave infração à norma legal, com aplicabilidade de multa respaldada no § 2º, do Inciso II c/c Inciso I, ambos do Artigo 110 da RN/TCE/MS n. 076/2013;*

*- determinação ao Ordenador de Despesas - Sr. Wlademir de Souza Wolk, Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti - para que envie, em prazo a ser fixado pelo Relator,* ***sob pena de impugnação de valores****:*

*Nota(s) de Empenho complementar(s) ao valor total contratado, no montante de R$ 136.232,28;*

*Notas Fiscais complementares ao valor total contratado, no montante de R$ 136.596,24;*

*Comprovantes de Pagamento complementares ao valor total contratado, no montante de R$ 136.596,24;*

*- comunicação do resultado aos interessados, nos moldes regimentais*.".

É o Relatório.

**V O T O**

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização do Contrato n. 56/2011 e dos seus Termos Aditivos n. 1/2012 e n. 2/2012 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, ocorrendo apenas o envio intempestivo das cópias dos termos aditivos a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Relativamente à prestação de contas da contratação, observo que ela foi apresentada nos moldes abaixo:

| | |
|---|---|
| Valor do Contrato | R$ 177.612,00 |
| Notas de Empenho | R$ 44.537,86 |
| Notas de Anulação de Empenho | − R$ 3.158,14 |
| Saldo de empenho | = **R$ 41.379,72** |
| Notas Fiscais | R$ 41.015,76 |
| Ordens de Pagamento | R$ 41.015,76 |

Dessa leitura financeira é constatável que os valores das notas fiscais e ordens de pagamento apresentadas (R$ 41.015,76) não correspondem ao valor total dos empenhos efetivamente válidos (R$ 41.379,72), restando uma diferença a ser comprovada ou anulada na quantia de R$ 363,96.

Assim, os documentos financeiros apresentados pelo gestor municipal estão em desarmonia, razões que o sujeitam às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais e do não encaminhamento de documentos à apreciação por este Tribunal.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. DECLARAR REGULAR o procedimento de FORMALIZAÇÃO do Contrato n. 56/2011 e dos Termos Aditivos n. 1/2012 e n. 2/2012, celebrados entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., com fundamento na regra do

art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. DECLARAR IRREGULAR o procedimento de EXECUÇÃO FINANCEIRA do Contrato n. 56/2011, pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III. APLICAR MULTAS ao Sr. Wlademir de Souza Volk, CPF n. 836.177.101- 82, Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, nos valores e pelos fundamentos seguintes:

***a)*** 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

***b***) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1/2012 ao Contrato n. 56/2011, dando como fundamento a regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

***c)*** 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2/2012 ao Contrato n. 56/2011, dando como fundamento a regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV. ASSINALAR que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso III, a, b e c, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

**I** - declarar:

**a**) a regularidade da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 56, de 2011, e nos seus Termos Aditivos n. 1, de 2012, e n. 2, de 2012, celebrada entre o Município de Dois Irmãos do Buriti, representado pela sua então Prefeito Municipal Wlademir de Souza Volk, e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.;

**b**) a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 56, de 2011, inclusive quanto aos efeitos de seus Termos Aditivos, pela desarmonia entre os valores totais-finais da contratação (R$ **177.612,00**), dos empenhos válidos (R$ **41.379,72**) e das Notas Fiscais e Ordens de Pagamentos (R$ **41.015,76**), conforme demonstrado nas razões iniciais do voto;

**II** - aplicar ao Sr. Wlademir de Souza Volk, CPF-836.177.101-82, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

**a**) de cinquenta UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente;

**b**) de trinta UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. **1**, de 2012, ao Contrato Administrativo identificado nos termos da alínea ***a*** do inciso precedente;

**c**) de trinta UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. **2**, de 2012, ao Contrato Administrativo identificado nos termos da alínea ***a*** do inciso precedente;

**III** - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Conselheiro Relator